



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 005/2021	
AUTOR/ SIGNATÁRIO Ver. Cap. Roberval Queiroz	Dispõe sobre a distribuição gratuita, por parte do Poder Executivo, de máscaras de proteção facial para famílias de baixa renda e dá outras providências.

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber~~ que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina decretou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - As mascaras de proteção facial serão distribuídas gratuitamente pelo poder executivo, nos postos de saúde e hospitais públicos da cidade de Teresina, enquanto durar a pandemia do COVID-19.~~

~~Parágrafo Único.~~ Para efeito de aplicação do benefício de que trata essa lei, considera-se família de baixa renda àquela cuja renda mensal per capita se igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (Um quarto) do salário mínimo vigente.

~~Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo máximo de 10(dez) dias, depois de publicada a presente Lei, demais atos necessários ao seu fiel cumprimento.~~

~~Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Capitão Roberval Queiroz

Vereador – DEM



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

Até agora, a pandemia do novo coronavírus matou mais de 474 mil pessoas no Brasil. Esses são os dados apresentados pelo Ministério da Saúde (Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>). Esse dado tão preocupante também revelou que a taxa de letalidade brasileira está entre as mais altas dos países afetados, chegando a 13,75% dos casos diagnosticados.

O presente Projeto de Lei que ora apresento aos Senhores Vereadores(as) tem esse objetivo, que é a promoção de auxílio às famílias que passam por maiores dificuldades financeiras, tendo por vezes de escolher entre colocar a comida na mesa ou pagar uma conta. Obviamente custear uma a duas máscaras para cada membro da família não é uma condição financeira favorável nessa situação. Seguramente, esse motivo tem impedido muitas pessoas de se adequarem às exigências preventivas sanitárias.

O cenário atual é preocupante devido a evidente aglomeração de pessoas em diversos pontos da cidade, especialmente nas ruas centrais e no comércio. É certo que a flexibilização das medidas de isolamento social, sem a garantia de que os protocolos de segurança para prevenção do coronavírus serão acatados pela maioria, favorece a disseminação do novo vírus e o aumento de adoecimento por COVID-19.

Se o uso de máscaras é uma das possibilidades para prevenção, devem ser acatados e utilizados os meios de torná-la acessível para todos.

Para fins de esclarecimentos legais e jurídicos, explico o porquê de fixar o valor de $\frac{1}{4}$ um quarto do salário mínimo. A Lei Nº 8.742/1993 é a Lei Orgânica da Assistência Social e ela fixa o valor da renda para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). O BPC é a garantia de renda para idosos e pessoas com deficiência impossibilitadas de prover a manutenção da família. Por analogia, esse PL, fixa renda per capita semelhante.

Com relação à reserva de iniciativa de lei, está pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 878.911, a possibilidade do Parlamento aprovar Leis de origem do Legislativo que criem despesas, com a condição estabelecida de

não tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de serviços públicos. É o caso da presente propositura.

Portanto, o Projeto de Lei em epígrafe, classifica-se como necessário, oportuno e relevante, levando em consideração os aspectos de conteúdo, constitucionais, legais e de interesse público.

Perante a relevância da matéria e da justiça de que reveste, esperamos com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação de meritória iniciativa.

Palácio Senador Chagas Rodrigues 07 de Junho de 2021.



Capitão Roberval Queiroz

Vereador - DEM